



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS**  
**PRIMEIRA TURMA**  
15/03/2011

RECURSO INOMINADO Nº 20.503/10

**ORIGEM: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO – UFES DE VITÓRIA**

**RECORRENTE: NERTER SAMORA e outros**

**RECORRIDO: CARLOS MAGNO MOULIN LIMA e outro**

**RELATORA: JUÍZA DE DIREITO GISELE SOUZA DE OLIVEIRA**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Inominado interposto por **NERTER SAMORA e SDC SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA (SÉCULODIÁRIO.COM)**, inconformados com a Sentença de piso, às fls. 159/183, em que o MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido autoral, condenando os requeridos (ora recorrentes) a pagarem solidariamente a importância de 7.000,00, a título de indenização de danos morais, para cada um dos requerentes.

Na inicial, os autores ingressaram com **AÇÃO REPARATÓRIA POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, alegando, em suma, que na data de 26/06/2009, o sítio eletrônico [www.seculodiario.com.br](http://www.seculodiario.com.br) publicou matéria de conteúdo leviano, ofendendo-lhes a honra. Discorrem, ainda, que, além de ofensiva, a matéria publicada refletia informações inverídicas, afirmando a participação dos autores em esquema de perseguição contra advogados. Por seu turno, os recorrentes apresentaram contestação aduzindo que a matéria publicada teve o



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS**  
**PRIMEIRA TURMA**  
15/03/2011

RECURSO INOMINADO Nº 20.503/10  
escopo maior de informar a opinião pública acerca da crise moral atingida por parcela do judiciário brasileiro, sem qualquer intenção de ofender a honra dos autores.

Decisão de fls. 54/58 acolheu o pedido de antecipação de tutela, determinando a imediata retirada do site *Seculodiario.com* das notícias, bem como a inserção no referido sítio do direito de resposta à nota constante de fls. 15/16.

Irresignados com a sentença de piso, os recorrentes interpuseram o presente recurso inominado, afirmando, em síntese, a inexistência do dever de indenizar, porquanto a matéria fora publicada nos limites do direito à liberdade de imprensa. Além disso, acentuam que o juízo *a quo* proferiu sentença ultra petita, ao condenar os recorrentes em valor maior do que fora pedido. Dessa forma, pugnam pela nulidade da r. Sentença e, alternativamente, pela reforma do comando sentencial.

Recurso interposto tempestivamente e preparado.

Contra-razões às fls. 208/212, oportunidade em que pugnam pelo improvimento do recurso inominado.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS**  
**PRIMEIRA TURMA**  
15/03/2011

RECURSO INOMINADO Nº 20.503/10  
É o breve relatório.

Em mesa para o julgamento.

Vitória (ES), 15 de março de 2011.

**INÊS VELLO CORRÊA**  
RELATORA

VOTO  
INÊS VELLO CORRÊA  
(RELATORA)



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS**  
**PRIMEIRA TURMA**  
15/03/2011

RECURSO INOMINADO Nº 20.503/10

**NERTER SAMORA e SDC SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA (SÉCULODIÁRIO.COM)**, insurgem-se contra a sentença proferida pelo MM. Juiz *a quo*, manejando o presente recurso inominado, a fim de que seja reformada a sentença ora proferida e, por conseguinte, seja julgado improcedente o pedido autoral.

Os recorrentes afirmam ter sido a r. sentença proferida fora dos limites em que ação foi proposta, condenando-os em quantidade superior do que lhes foi demandado, tendo em vista que o juiz *a quo* considerou o valor da causa individualmente. Dessa forma, requerem, liminarmente, seja declarada a nulidade do comando sentencial proferido em face do julgamento ultra petita.

No entanto, atento que essa alegação não merece prosperar. Sabe-se que os juizados especiais são norteados pelo princípio da economia processual, pelo qual tenta-se poupar qualquer desperdício, na condução do processo bem como nos atos processuais, de trabalho, tempo e demais despesas, que possam travar o curso do processo. Pois bem. O litisconsórcio facultativo nada mais é do que uma forma de manifestação do princípio supracitado, em que cada autor poderia entrar com uma demanda individual, mas não o faz a fim de evitar o aumento de feitos a serem apreciados e, posteriormente, julgados.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS**  
**PRIMEIRA TURMA**  
15/03/2011

RECURSO INOMINADO Nº 20.503/10

Nesse diapasão, relevante trazer à baila o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“ Outrossim, em termos técnicos, no litisconsórcio facultativo, cada litisconsorte é considerado, com relação à parte ex adversa, como litigante distinto, não podendo, para fins de alçada, considerar-se a soma do valor da causa relativo às diversas lides embutidas no mesmo processo, pois, no caso, tem-se lides individualizadas, devendo, portanto, ser individualizado também o valor da causa “ (Embargos de Divergência em RESP n. 314.130-DF, Ministra Eliana Calmon).

Ressalte-se, ainda, Ementa do Voto exarado pela Desembargadora Federal Simone Schreiber ao tratar da questão:

**PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO.**

1. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, desnecessário o somatório individualizado de todos os autores para a fixação do valor da causa.
2. Para a fixação do rito ordinário basta que o valor da causa corresponda a mais de 20 salários mínimos vigentes à época da propositura da ação.
3. Agravo retido do qual não se conhece, por ter sido interposto intempestivamente.
4. Apelação a que se dá provimento (TRF/2. 1ª Turma. AC – 240231. Rel. Juíza Simone Schreiber. DJU: 10/02/2003.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS**  
**PRIMEIRA TURMA**  
15/03/2011

RECURSO INOMINADO Nº 20.503/10  
PG. 494)

Merece destaque, ainda, o aresto correlacionado a seguir:

**FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. JUIZADOS  
ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA.  
SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.  
COMPETÊNCIA ABSOLUTA.  
LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO  
SIMPLES.**

1. Na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo simples, em que cada autor pode optar por ajuizar ação individual, porque encerra relação jurídica independente, o valor da causa, que não se confunde com o valor global da condenação ou da execução, é dado pela divisão do valor total atribuído pelo número de autores. Inteligência da Súmula 261 do TFR.

2. Cada um dos autores poderia ter optado em ajuizar uma ação individual contra a Fazenda Pública, sem que as condenações delas resultantes, isoladamente consideradas, ultrapassassem o valor da alçada dos Juizados Especiais, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259 de 2001. Desse modo, a competência do Juizado Especial há de ser aferida em relação ao valor de cada uma das causas, visto que cada um dos autores exerce um direito de ação distinto dos demais, sob pena de burla aos dispositivos da Lei n. 10.259/01. (TRF 3ª Região – 1ª T. AC 20047000039709-6. Rel. Des. Maria Lucia Luz Leiria.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS**  
**PRIMEIRA TURMA**  
15/03/2011

RECURSO INOMINADO Nº 20.503/10  
DJ de 29.06.2005)

Ante o exposto, conclui-se que, para cada uma das duas ou mais pessoas que litigam no processo, corresponde uma causa. Dessa forma, *in casu*, o valor estipulado na sentença de piso não ultrapassa os limites da demanda, haja vista restar consolidado o entendimento de que o valor da causa deve ser considerado individualmente.

Outrossim, alegam os recorrentes que a sentença de piso deixou de apreciar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da petição inicial. No entanto, verifico às fls. 162/163 da r. sentença que o juízo *a quo* se manifestou sobre o tema, rejeitando, todavia, a preliminar em questão.

Com efeito, tenho que a questão ora abordada pela parte recorrente em suas razões recursais, no que cerne à inexistência do dever de indenizar os recorridos, não merece prosperar.

Tem-se, de um lado, o interesse das redes de comunicação ora assegurados pelo direito de liberdade de imprensa, defendido no artigo 220, parágrafos 1º e 2º, da Constituição Federal brasileira e, por outro lado, o interesse dos autores, acolhido pelo direito de personalidade, defendido no artigo 5º, X, Lei fundamental.

Desse modo, para a resolução do caso em questão é necessário que se recorra à ponderação de valores, uma vez que estão



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS**  
**PRIMEIRA TURMA**  
15/03/2011

RECURSO INOMINADO Nº 20.503/10  
envolvidos dois direitos fundamentais antagônicos, ambos expressamente propostos na Constituição Federal. Para tanto, vale observar o grau de relevância emprestado pelo Ordenamento Jurídico aos dois princípios em questão, a começar pelo direito de liberdade de expressão. De acordo com o texto constitucional, esse direito visa garantir a plenitude do exercício regular da atividade informativa, sem censura, de modo a permitir aos cidadãos a possibilidade de informação sobre acontecimentos de interesse público. No entanto, como assevera Marcelo Vicente de Alkmim Pimenta, esse direito deve ser exercido, sem excessos, de modo a não ultrapassar os limites postos pelo direito à honra ou à personalidade do indivíduo (PIMENTA, Marcelo Vicente Alkmim. Direito Constitucional: Em perguntas e respostas. São Paulo: Del Rey, 2007, p. 168)

O direito de personalidade está garantido no rol de direitos fundamentais do artigo 5º da Constituição, bem como no Código Civil brasileiro, em seus artigos 20 e 21, os quais dispõem que serão assegurados os direitos relativos à vida privada e à imagem. Reflete-se como direito intrínseco de todas as pessoas, garantidor de valores do princípio da dignidade da pessoa humana.

Logo, ao ponderar os interesses relacionados não restam dúvidas de que, neste caso, o direito de personalidade deve ser elevado em detrimento do direito de imprensa, uma vez que não seria razoável permitir que a violação à imagem das pessoas envolvidas



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS**  
**PRIMEIRA TURMA**  
15/03/2011

RECURSO INOMINADO Nº 20.503/10

fosse desconsiderada para salvaguardar o direito de liberdade de imprensa, não utilizado de maneira correta. A propósito, o seguinte julgado do eminente Ministro Jorge Scartezzini:

"A responsabilidade civil decorrente de abusos perpetrados por meio da imprensa abrange a colisão de dois direitos fundamentais: a liberdade de informação e a tutela dos direitos da personalidade (honra, imagem e vida privada). A atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito; contudo, o direito de informação não é absoluto, vedando-se a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana." (ut REsp 719.592 / AL, DJ de 01.02.2006)

Portanto, ao exercer o direito de imprensa, é necessário que os fatos narrados sejam revestidos de veracidade e não oriundos de meras suposições, capazes de abalar a honra, a dignidade e a reputação dos indivíduos envolvidos.

Dessa forma, correlaciono, aqui, entendimento jurisprudencial do Notável Superior Tribunal de Justiça:

Não se pode deixar de considerar que imputar a



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS**  
**PRIMEIRA TURMA**  
15/03/2011

RECURSO INOMINADO Nº 20.503/10

alguém, por meio de publicação de matéria jornalística, em diário de grande circulação, a prática de ato criminoso, incontestavelmente gera danos morais, que, in casu, se dão in re ipsa, ou seja, independentemente de comprovação efetiva, sendo certo que a simples veiculação da matéria em jornal gera abalo à honra, à dignidade e à imagem do autor. O fato de o Autor, ora primeiro apelante estar, ou não, comercializando as aludidas camisas não confere aos segundos recorrentes o direito de o acusarem, publicamente, de estar cometendo o crime de pirataria, até porque, como bem salientou a D. magistrada a quo não restou configurado, na hipótese, a prática de qualquer conduta criminosa pelo demandante ... (fl. 287) (Agravo de Instrumento nº 1.272.099 / RJ. STJ. Relator: Ministro Vasco Della Giustina).

Forte em tais razões, conheço do recurso, negando-lhe, todavia, provimento, pelos próprios fundamentos, mantendo incólume a sentença impugnada, em todos os seus termos.

Por força da sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, condeno a recorrente no pagamento de custas processuais e em honorários advocatícios correspondentes a 20% sobre o valor da condenação.

**É COMO VOTO.**



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS**  
**PRIMEIRA TURMA**  
15/03/2011

RECURSO INOMINADO Nº 20.503/10

**EMENTA**

**RECURSO INOMINADO. AÇÃO REPARATÓRIA. PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIA OFENSIVA À HONRA EM SÍTIO ELETRÔNICO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA CAUSA INDIVIDUALIZADO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. RECURSO IMPROVIDO.**

1 - Demonstrado que os réus se excederam no exercício do direito constitucional de liberdade de informação, consistente em publicar matéria ofensiva à honra do autor, atribuindo-lhe conduta repreensível, não comprovadamente verdadeira, deve ser confirmada a sentença que os condenou ao pagamento de indenização por dano moral.

2 - *O valor foi fixado em montante suficiente à reparação do prejuízo, levando-se em conta a moderação e prudência do juiz, segundo o critério de razoabilidade para evitar o enriquecimento sem causa, e a ruína do réu, em observância, ainda, às situações das partes e, sobretudo, ao efeito pedagógico da reprimenda.*

3 - Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, desnecessário o somatório individualizado de todos os autores para a fixação do valor da causa.

4 - Sentença mantida pelos próprios fundamentos.

**JUÍZA INÊS VELLO CORRÊA**

RELATORA



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS**  
**PRIMEIRA TURMA**  
15/03/2011

RECURSO INOMINADO Nº 20.503/10